

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

### INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Edital: 28/23. Processo Administrativo: 571/23. Concorrência Pública: 03/23. Objeto: alienação de parte ideal de imóvel, composta por 02 lotes, identificados como lotes 07 e 08, Quadra B, no Polo Empresarial e Industrial Guilherme Müller Filho. A Seção de Licitação da Prefeitura de Pirassununga, torna público para os fins e efeitos do disposto da Lei de Licitações, que a empresa Q TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, apresentou recurso, dentro do prazo legal, contra a REVOGAÇÃO do Certame, publicada no D.O.E. em 14 de agosto de 2023. Assim, fica concedido o prazo de cinco dias úteis, a contar desta publicação, para eventuais contrarrazões. Pirassununga, 22 de agosto de 2023. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO **JOSÉ CARLOS MANTOVANI E**,  
PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE PIRASSUNUNGA/SP

**Ref.: Concorrência Pública nº 03/2023**

**Processo Administrativo nº 571/2023**

**Q TAMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 44.227.138/0001-01, já qualificada nos  
autos, sendo a empresa sagrada vencedora do certame licitatório em apreço conforme Ata de  
Julgamento desta ilustre Comissão datada de 29/05/2023, através de sua sócia proprietária  
que esta subscreve vem a presença de Vossa Senhoria e da eminente Comissão apresentar  
tempestivamente

### **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO**

Publicado no Diário Oficial do Município no dia 11 de agosto de 2023 (sexta-feira), o que  
faz pelas razões que passa a expor.

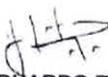
#### **I. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CERTAME.**

O Edital lançado pela Prefeitura de Pirassununga foi claro e transparente  
nos seus termos e foi devidamente acatado pela Empresa que está subscreve, tanto é que, a  
própria Comissão, em momento oportuno fez a devida verificação de toda documentação  
perquirida no certame dentro do crucial **princípio administrativo da vinculação**.

Após o atendimento de todo contido no Edital e atendimento de todo arcabouço legal que rege a matéria a Empresa **Q Tamp** foi sagrada vencedora do certame, não havendo razões ou mesmo condições justificáveis que comporte a revogação do certame.

**Q TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **ROGERIO TUCUMANTELT LTDA**. Diante da avaliação e manifestação realizada pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, fls. 342 e 344, e ratificação dos titulares das pastas municipais, fls. 340, **fica declarada vencedora do certame a empresa Q TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**. Nos termos do artigo 109 I da Lei 8.666/93, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada. Pirassununga, 29 de maio de 2023.

  
DANILO ZERO DOS SANTOS  
Presidente

  
SÉRGIO EDUARDO ZUFFO  
Membro

  
DELVÂNIA APARECIDA DO AMARAL  
Membro

Como já verificado no caderno administrativo e todo contido nos autos, a Empresa Q Tamp, atendeu plenamente os ditames do certame, suas atividades são compatíveis com o local e a geração de emprego e renda no município vem vinculada nos termos das leis vigentes em especial no PRODEP.

A partir disso, é certo que a **FINALIDADE INTRÍNSECA** do procedimento licitatório é que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa para seus interesses. (PRODEP)

No caso em tela a vantajosidade se traduz em benefícios socio econômicos balizados pelo **PRODEP – Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico** e, as Leis Municipais: Lei Complementar Municipal nº 70/2006 de 19/10/2006, Lei Complementar nº 94/2010 de 16/06/2010 e Lei Complementar 131/2015 de 10/04/2015, todas buscando a ampliação dos benefícios aos empresários locais na busca do desenvolvimento da cidade, geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico regional.

As Leis acima informadas e, os termos da concessão tratado no presente Certame, vão e serão averiguados durante sua execução, sendo límpido, claro e certo que, o não cumprimento dos termos informados e declarados pela Empresa vencedora quanto aos investimentos, geração de emprego e renda, e demais obrigações legais, poderão reverter o imóvel à Prefeitura, punindo a Empresa que não cumpra com as condições contidas no Certame, Lei e Pacto de Concessão.

Todo o relatado até aqui, amolda-se ao **princípio da vinculação** a ser respeitado.

A Empresa **Q TAMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, legitimamente cumpriu com todos os requisitos do certame, sua sagração vencedora é inconteste e, dentro das fases públicas e transparentes dos termos editalícios, não havendo espaço para insurgências descabidas e sem correlação com o contido no Edital.

Contudo, buscando auferir ainda mais segurança técnica e jurídica a Administração Pública, a Empresa Q TAMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, juntou nos autos todas as informações requeridas após ter sido sagrada vencedora, mesmo que tais informações extrapolem o contido no certame e, a fase para averiguação de tais condições já tenha se eximido como bem pautado nas ATAs da competente Comissão Municipal de Licitações.

**Mesmo com tais condições averiguadas nos autos, na última sexta feira dia 11 de agosto de 2023, verificou-se a publicação de revogação do presente certame licitatório, mesmo não havendo quaisquer notificações ou mesmo chamamento da Empresa Q Tamp para ciência dos motivos ou justificativas que fundamentassem tal situação.**

Por tais condições, requer com todo respeito, a REVOGAÇÃO do ato administrativo que revogou o certame e, automática retomada do procedimento para devida homologação e adjudicação a empresa Vencedora.

## II. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

É notório que o procedimento licitatório, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

*“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.*

*§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.”*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, **decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado**. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, **ser revogado, justificadamente**.

Destarte, a possibilidade de a autoridade revogar seus atos precisa ser responsável e voltada para o real interesse público, sem interesses particulares dos agentes públicos envolvidos ou mesmo, possíveis acertos políticos, como se vê corriqueiramente no exercício público.

Em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (pág.1051 – 17ª Edição), Marçal Justen Filho, é categórico ao discorrer sobre a Revogação do Ato administrativo, a saber:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude a revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência com as funções discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.”

Ainda na mesma obra, Justen Marçal Filho explana sobre a regra geral da revogação (pág. 1054 e 1055 – 17ª Edição), a saber:

**“A revogação ou a anulação são válidas quando formalizadas em ato motivado. A ausência de motivação é causa de invalidade.** A motivação se sujeitará a controle judicial, de modo que a ausência dos pressupostos de fato invocados na decisão, o erro de fato ou qualquer outro defeito constituirão causa para a cassação do ato de anulação ou revogação. Nesse sentido, pode lembrar-se a decisão cuja ementa é bastante esclarecedora. Ali se lê: **“O desfazimento da licitação deve ser precedido de procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, não bastando a simples alegação de vício ou de interesse público, sendo necessário que a administração demonstre o motivo invalidatório.”** *Grifos*

Verifica-se que ao decidir sobre tal condição, em obediência aos princípios da transparência e da motivação, o gestor sempre deverá evidenciar as RAZÕES

SUPERVENIENTES que fundamentaram a conclusão pela revogação ou anulação e também, os motivos de não se prosseguir com o certame, além de demonstrar cabalmente qual atitude é a que respeita o melhor interesse público.

Para tanto, necessariamente, deverá valer-se da revogação, por ausência de conveniência decorrente de fatos supervenientes ou da anulação, por motivo relacionado a legalidade ou falta de interesse público comprovado. **CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA E NÃO EXISTENTE NO CASO CONCRETO.**

A este respeito, recordamos ainda os ditames da Súmula 473 do STF<sup>1</sup> que assim dispões:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Veja que o respeito ao direito adquirido em favor da sociedade, geração de emprego e renda e, desenvolvimento econômico é resguardado.

**Como também, é resguardada a apreciação judicial da matéria, caso a Administração não promova a adequação que o caso requer.**

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.

---

<sup>1</sup> [HTTPS://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPRUDENCIA/SUMARIOSUMULAS.ASP?BASE=30&SUMULA=1602](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”.

É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação. **(Qual razão e qual motivo superveniente?)**

Verificado que a Empresa cumpriu com todos os requisitos do Certame (vinculação ao edital), requer:

### **III. DO PEDIDO**

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, legislação que regula a matéria e PRODEP, tem-se que a REVOGAÇÃO do certame da forma como se deu deve ser imediatamente revista, considerando que a já vencedora do certame, cumpriu com todos os preceitos da licitação e que, não estará o interesse público sendo resguardado mantendo-se tal revogação, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade, legalidade e vinculação do ato.

Assim requer, seja deferida suspensão imediata da Concorrência Pública nº 03/2023 contida no Processo Administrativo 571/23 para devida revisão do ato administrativo em comento.

Anulação da revogação da Concorrência Pública nº 03/2023 contida no Processo Administrativo 571/23 por falta de amparo legal e a consequente retomada do certame em tela com a devida homologação e adjudicação à Empresa Vencedora, para início imediato das atividades como proposta no certame, em atendimento dos preceitos do PRODEP.

Nestes termos,

Pede deferimento, como medida de justiça e o mais lícito interesse público que deve pairar sobre os presentes autos – **geração de emprego e renda para nossa Cidade.**

Pirassununga 15 de agosto de 2023.



**Q TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**

Juliana Graziela Justino de Oliveira

CPF 326.793.208-40